



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 20/11/12

113 TC-002960/026/10

Prefeitura Municipal: Taquaritinga.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): José Paulo Delgado Júnior.

Acompanha(m): TC-002960/126/10 e Expediente(s): TC-033817/026/10 e TC-012010/026/10.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação no processo em epígrafe as contas anuais atinentes ao exercício de 2010 da PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA.

1.2. A conclusão do laudo de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de Araraquara, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

1. **AValiação dos Programas Governamentais** - 25,93% dos Programas e 34,92% das Ações priorizados na LOA não atingiram os indicadores/metas idealizados;
2. **DÍVIDA ATIVA** - divergência entre o saldo indicado pelo Setor de Dívida Ativa e o saldo apontado no Balanço Patrimonial da Prefeitura com designação de Comissão Especial para levantar diferença, com relatório final sem indicação de critérios, metodologias e normas legais aplicadas nos trabalhos, apontando para o provável descontrole da Dívida Ativa, sendo que o descontrole fere a boa conduta contábil consagrada nos princípios e convenções, especialmente, o artigo 6º da Resolução CFC nº 750/93, que se refere simultaneamente à tempestividade e à integridade do registro do patrimônio do ente e de suas mutações; inadimplência de agentes políticos referente a valores inscritos em Dívida Ativa;
3. **ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS** - divergências nas metas de receita e despesa fixadas na LOA e na LDO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



4. **ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** - no controle simultâneo, constatou-se desatendimento à ordem cronológica de pagamentos (Fonte: AUDESP - Auditoria - Resultado de Análise - Análise OCP). Não houve publicação das justificativas das Quebras de ordem dos pagamentos nos termos do artigo 5º da Lei Federal 8.666/93;
5. **PRECATÓRIOS** - divergência entre o valor pago (depositado judicialmente) R\$ 1.318.872,21 pela Prefeitura a Conservas Colombo S/A e o valor de R\$ 870.524,43, informado no sistema Audesp; diferença de R\$ 153,03 entre os valores constantes do saldo de precatórios na Dívida Fundada da contabilidade e o informado via sistema Audesp;
6. **ENCARGOS SOCIAIS** - recolhimentos do FGTS realizados com atraso; Previdência Própria do Município: embora a municipalidade tenha efetuado os recolhimentos, deixou de repassar em 2010, a título de compensação para cobrir a folha de inativos e pensionistas, decorrentes de benefícios concedidos antes de 1998, o valor de R\$ 2.771.538,72 - em 22/06/2011, o IPREMT, deu entrada com Ação no Tribunal de Justiça visando receber todos os valores pendentes - constatou-se ainda que a Prefeitura não vem recolhendo as contribuições patronais sobre os valores de auxílio doença dos servidores afastados por esse motivo, nos termos do artigo 29, § 2º da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02 de 31/03/2009 - no levantamento de 14/01/1998 a 31/05/2011, o valor total original devido é de R\$ 467.409,56; OUTROS PARCELAMENTOS - recolhimento de parcelamentos com a CPFL efetuados em atraso;
7. **TESOURARIA** - divergência entre os saldos bancários informados pela origem via sistema Audesp;
8. **LICITAÇÕES** - ausência de identificação do Tipo de Licitação na relação de licitações e contrato informada pela origem via sistema Audesp;
9. **CONTRATOS** - ausência de valores dos contratos na relação encaminhada pela origem via sistema Audesp; EXECUÇÃO CONTRATUAL: Contrato nº 167/2010 - Construção de Quadra de Esportes e Eventos, localizada na Avenida Capitão José Camargo de Lima s/n, Jardim São Sebastião - R\$315.363,66 - data: 09/08/2010 - prazo: 180 dias - constataram-se as seguintes irregularidades: desrespeitado o prazo de 180 dias para entrega da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



obra, estabelecido na Cláusula Quarta do contrato, haja vista que até o dia 27/06/2011, o objeto ainda não havia sido entregue, com as obras paralisadas sem apresentação de justificativa; Não existia no canteiro das obras placa indicativa, nos termos da Cláusula Quinta do Contrato; Em vista da referida inadimplência contratual, a Prefeitura, embora tenha notificado a empresa sobre o atraso nas obras, não aplicou multa ou não rescindiu unilateralmente o contrato, nos termos do artigo 78 e seus incisos, 79, I, com as implicações das cominações previstas no artigo 86, 87 e 88 da Lei Federal nº 8.666/93; A Prefeitura desembolsou até o momento da inspeção R\$ 69.151,78, ou, seja, houve execução de apenas 21,93% do total contratado;

10. **PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO** - ausência de plano;
11. **ANÁLISE DOS CUMPRIMENTOS DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS** - publicação intempestiva do RREO e RGF do 1º Bimestre e Quadrimestre respectivamente, de 2010;
12. **LIVROS E REGISTROS** - ausência de encadernação dos livros Diário e Razão em afronta aos princípios e convenções e à boa prática contábil;
13. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - atendimento parcial às Instruções desta Corte de Contas; deficiência/divergência de dados informados no sistema Audesp;
14. **DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES**; **Expediente TC-12010/026/10** - Trata-se de expediente onde o Prefeito Municipal de Taquaritinga encaminha ofício nº 120/10, de 05/03/10, acompanhado de cópia do Decreto Municipal nº 3.680, de 05 de Janeiro de 2010, que dispõe sobre a opção do Município pelo Regime Especial de Pagamento de Precatórios. A matéria foi tratada no item B.4 do relatório; **Expediente TC-33817/026/10** - Trata-se de expediente onde o Ministério Público do Estado de São Paulo, por intermédio do Procurador-Geral de Justiça, Doutor Fernando Grella Vieira, solicita informações acerca de eventuais irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Taquaritinga, no tocante à compra de leite em saquinhos de empresas locais, nos últimos 05 anos, devido ao pequeno prazo de validade do leite, restringindo a participação de mais empresas nas licitações. A matéria em tela foi tratada no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



próprio expediente, consignando o órgão de instrução que não detectou irregularidades;

ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL:

ÁREA DE SAÚDE

Dados	2007	2008	2009	2010		
				Taquaritinga	RG de Araraquara	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	21,51	21,19	13,81	10,61	13,07	11,89
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	14,03	23,84	15,19	10,84	14,04	13,69
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	106,57	149,53	227,79	61,78	92,82	117,98
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	4.024,00	3.840,20	3.905,29	4.010,70	3.848,05	3.638,16
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	11,56%	11,52%	10,91%	9,44%	7,66%	6,96

Fontes: Datasus e consulta ao Seade em 27/09/2012

ÁREA DO ENSINO

	ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB							
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
	2009	2011	2009	2011	2009	2011	2009	2011
Redes:								
Municipal Brasil	4,4	4,7	3,8	4,2	3,6	3,8	3,3	3,5
Privada Brasil	6,4	6,5	6,3	6,6	5,9	6,0	6,0	6,2
Estadual São Paulo	5,4	5,4	4,9	5,3	4,3	4,3	4,0	4,2
Estadual Município	ND	ND	ND	ND	4,6	4,6	4,5	4,7
Município	5,7	5,8	5,4	5,8	5,0	5,4	5,0	5,2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.3. A Autoridade responsável, notificada regularmente, ofereceu esclarecimentos em face do conteúdo do relatório de fiscalização, sintetizados a seguir os pontos com maior relevância:

Dívida ativa - A Autoridade responsável defendeu que a abordagem da equipe de fiscalização foi inexata.

Aduziu que a municipalidade observou não só os princípios contidos na referida Resolução, mas acima de tudo, aos preconizados no artigo 37 caput, da Constituição Federal.

Sobre a crítica dirigida à Comissão, defendeu a Autoridade que, ao se deparar com o problema, a Administração designou uma Comissão Especial para diligenciar e esgotar o assunto, a qual nada encontrou de irregular. Na ocasião, no entanto, verificou-se a ausência de sintonia nos controles, provocados notadamente pela grande movimentação havida, no caso da concessão de Refis, e que o sistema não contou com um aparato mais abrangente para recepcionar um contingente maior de informações.

Salientou que a fiscalização não demonstrou a segurança opinativa necessária para convalidar ou denegar o correto cumprimento da lei, construindo ilações, num resguardo desnecessário ao admitir e ressaltar melhor juízo sobre o tema, havendo escassez de argumento a sustentar contestação quanto à qualidade e textura do expediente coerentemente empregado pela Fazenda Municipal.

Acerca da inadimplência de agentes políticos, aduziu que o apontamento não denota novidade de maior relevância, uma vez que se faz presente em todas as esferas, independente da ação dos respectivos mandatários, não se tratando de uma exceção à regra.

Defendeu que o Executivo não se manteve omissor, não se furtando de a eles impor o rigor da lei, inclusive com a interposição de execução fiscal para reaver os créditos e assim também evitar a prescrição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Conforme o próprio relatório da fiscalização, o Município vem dispensando a esses casos tratamento isonômico em face dos demais, ou seja, formalizando parcelamentos e acionando aqueles que relutam em quitá-los em tempo oportuno.

Nesse sentido, eventuais parcelas não pagas indubitavelmente estarão engrossando o rol dos devedores acionados judicialmente.

Precatórios - Aduziu que a distorção em nada repercute em relação à regularidade em face do regime de pagamento de precatórios, tendo em vista que por ocasião da alimentação do sistema Audesp, o Município absteve-se por mera falha técnica de proceder as atualizações, efetuando as baixas tomando como parâmetro o valor principal.

Noticiou que não mais perdura a diferença apontada.

Encargos - Explicou ser de notório conhecimento, que no exercício de 2010, o Município ainda padecia com o desdobramento de uma situação de penúria que foi legada do ano civil anterior, período em que se vivenciou o ápice da crise internacional.

Assim, a Administração agiu no sentido de priorizar setores essenciais. Entretanto, transitado o período de maior turbulência, o Município retornou sua programação, recolhendo os respectivos encargos, dentro do próprio exercício.

Quanto à ausência de repasse em 2010, a título de compensação para cobrir folha de inativos e pensionistas, relativos ao exercício de 1998, explicou que o não recolhimento do numerário se fundamenta em dispositivo legal expresso, no caso o artigo 67, da Lei Municipal nº 2929/98, que reorganizou o regime de previdência do Município e criou o Instituto de Previdência.

Por força do dispositivo, o legislador pretendeu de forma objetiva e em sinergia com um conjunto de situações deixar formalmente sacramentado que esse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



encargo textualmente ficaria fora da responsabilidade da Administração.

Defendeu que essa questão mesmo que elucidada à exaustão, inexplicavelmente comparece nos relatórios de forma seriada, repetitiva.

No que toca à ausência de recolhimento de contribuições patronais sobre valores de auxílio doença dos servidores afastados, explicou que a legislação municipal é omissa em relação ao tema.

Tendo em vista a questão não se mostra tão simplista, como o apontado, deve o assunto ser objeto de melhor estudo a juízo da municipalidade e, na eventualidade da adoção das medidas questionadas, estabelecê-las em lei para pacificar a matéria.

Já os recolhimentos de parcelamentos com a CPFIL efetuados com atraso, aduziu que foi de natureza transitória, temporal, mas o Município retomou o ordenamento na quitação de seus compromissos, não remanescendo pendências, salientando que não gerou ônus financeiro ao Município.

Contratos - contrato nº 167/2010 - quanto ao desrespeito de cláusula que estabelece o prazo de entrega da obra, defendeu que, em que pese o fato da inadimplência apontada, o Município vem desenvolvendo todas as gestões pertinentes, não podendo em nenhuma fase, abster-se de ofertar o direito à ampla defesa à parte litigante.

Não foi observado pela fiscalização que o Município tomou todas as providências legais cabíveis.

Em face das violações contratuais praticadas pela contratada, a mesma foi punida culminando com a suspensão de licitar, conforme documentação.

Quanto à ausência de placa indicativa no canteiro de obras, a Origem alegou que decorre da ação de vândalos e que já tomou as medidas necessárias para a devida substituição da placa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos

Sólidos - Afirmou que a gestão já se mobiliza no sentido de implantá-lo, com o objetivo de atender a legislação.

1.4. A Secretaria-Diretoria Geral manifestou-se, a partir da análise da peça justificatória, em confronto com o conteúdo do relatório e demais elementos que integram a instrução processual.

O referido órgão técnico, quanto às divergências apuradas entre o sistema e as informações da origem, propôs severa recomendação para que a Prefeitura assegure a sua identidade.

As falhas lançadas nos itens de avaliação dos programas governamentais, dívida ativa, análise do cumprimento das metas fiscais, ordem cronológica de pagamentos, outros parcelamentos, tesouraria, almoxarifado, bens patrimoniais, licitação, contratos e livros e registros, ensejam severas recomendações para regularização.

Segundo o órgão técnico, o Município incorreu em impropriedades graves capazes de macular seus demonstrativos.

Trata-se da ausência de repasse a título de compensação financeira para cobrir a folha de inativos e pensionistas, decorrentes de benefícios concedidos antes de 1998, ao IPREMT, no valor de R\$2.771.538,72. Em decorrência, o Instituto deu entrada no Tribunal de Justiça com ação judicial, visando receber os valores pendentes. O Município também não efetuou o recolhimento da parte patronal, sobre os valores de auxílio doença, dos servidores afastados.

Essas impropriedades já foram objeto de análise nas contas de 2008 e foram causas ensejadoras da reprovação das contas.

A Secretaria-Diretoria Geral posicionou-se pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.5. Após manifestações do órgão técnico o responsável pelas contas ora em exame apresentou memoriais em aditamento às alegações de defesa.

Alegou que a questão do repasse de R\$2.771.538,72, elucidou mais uma vez que a teor do artigo 67 da Lei Municipal nº 2929/98 ficou legitimamente a cargo do Instituto, cuja incumbência apesar de encontrar-se reproduzida na fl. 20 das alegações de defesa, não foi sequer considerada por ocasião da análise que se contradita.

Citou desta feita a manifestação do IPREMT lançada no processo das contas anuais da entidade, TC-1499/026/10, especificamente no item dívida ativa, de que a ausência de empenho e de cobrança, se justifica pela não inscrição dos valores contabilmente por determinação da Lei Municipal nº 2929/98, que criou o órgão de previdência em 14/01/98, em seu artigo 97: "*As atuais aposentadorias e pensões pagas pelo Município passam imediatamente à responsabilidade do Instituto*".

Dentre outras, citou, também, a conclusão do Instituto nas argumentações das contas anuais de 2010, do Instituto de Previdência Municipal, processo TC-1499/026/10:

Disso tudo, concluímos que a ocorrência registrada pela fiscalização in loco de que a ausência de registro no ativo permanente do Instituto dos débitos da Administração Direta e Indireta, referentes aos gastos do IPREMT com benefícios concedidos antes de 1998, não encontra sustentação já que a Lei de Criação do IPREMET determinou em seu artigo 67 que tais gastos seriam de responsabilidade do próprio órgão gestor.

Quanto ao ingresso de Ação Judicial com a finalidade de obter tal repasse, provocada pelo Instituto, óbvio que na condição de guardião do Tesouro não sendo pacífico o repasse em demanda, incumbe ao Executivo discutir a pendenga, de sorte a não incorrer no pagamento de valores indevidos, sujeitando-se à interposição de Ação Popular ou de Improbidade Administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Em tal situação, não se afigura o gestor na condição de inadimplente, devendo repassar o numerário se houver condenação.

O mesmo destino se deu quanto à contribuição previdenciária incidente sobre a parte patronal dos servidores afastados por auxílio doença, eis que o Município está promovendo os pagamentos dos aludidos valores religiosamente.

Lembrou também que o Município se apresenta em situação de regularidade no CRP (Certificado De Regularidade Previdenciária), atestando a sua boa performance no que se refere a questões previdenciárias.

1.6. Instados a se manifestarem, em face do acrescido e mais no que dos autos constam, os órgãos técnicos emitiram novas conclusões.

A Assessoria Técnica, no que tange aos precatórios, entendeu que o Município cumpriu sua obrigação quanto à opção pelo regime especial com pagamento mensal e quanto aos demais óbices relatados no tópico, os mesmos foram justificados.

Em relação a falta de repasses ao IPREMT a título de compensação para cobrir a folha de inativos e pensionistas decorrentes de benefícios concedidos antes de 1998, sugere o órgão técnico o acompanhamento da matéria em razão da ação impetrada pelo Instituto, visando o recebimento dos valores.

Já a falta de recolhimento ao IPREMT das contribuições patronais sobre os auxílios doença dos servidores afastados, o órgão técnico considerou que as justificativas descaracterizam o apontamento.

A Assessoria Técnica e sua Chefia opinaram pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos em exame.

A SDG por sua vez, analisando os memoriais, observou que a origem apresentou relação dos pagamentos a título de auxílio doença, porém só a partir de julho de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2011. Ponderou que o Certificado de Regularidade Previdenciária pode ser aceito excepcionalmente como documento probatório da regularização dos pagamentos, sem prejuízo de recomendação para a fiscalização confirmar a regularidade, em próxima inspeção.

Com relação à ausência de repasse em 2010, a título de compensação financeira para cobrir a folha de inativos e pensionistas, decorrentes de benefícios concedidos antes de 1998, asseverou o órgão técnico que a origem esclareceu que a Lei Municipal 2929/98 determinou que o pagamento das aposentadorias e pensões passasse a ser de responsabilidade do Instituto.

Mas, em suma, vê SDG que a lei de criação do Instituto estabeleceu ser de responsabilidade do mesmo, referido encargo. Já a de reestruturação em 2002, previu que essa responsabilidade poderia ser repassada ao IPREMT e protelou tal decisão para definição em lei específica, o que não ocorreu até o momento, tendo a responsável do Instituto ingressado com ação judicial visando o recebimento e deslinde da questão.

Por fim, opinou o órgão técnico que o conflito não pode comprometer as contas de 2010, pois se estende desde 1998, sendo conveniente que se aguarde a decisão judicial para uma definição sobre quem realmente será responsabilizado pelo pagamento dos benefícios previdenciários concedidos até 1998, sua forma de pagamento e devida contabilização.

Manifestou-se, desta feita, pelo parecer favorável com as recomendações propostas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 20/11/12

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA.

2.2. Os autos revelaram que o Município promoveu os seguintes investimentos:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	25,18%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	69,44%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,0%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	27,26%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	51,21%	Máximo = 54%

Nota-se que os setores de Ensino e Saúde mereceram investimentos em volumes de recursos superiores aos mínimos obrigatórios.

A despesa com Pessoal, por sua vez, limitou-se a índice inferior ao limite legal, revelando cautela da Administração no trato do assunto.

2.3. Em relação às finanças, é possível qualificar como adequada a gestão de que se cuida, levando em conta a obtenção de resultados superavitários, envolvendo os principais indicadores, como a obtenção de superávit orçamentário equivalente a 0,41% da receita arrecadada.

Já a dívida de longo prazo, em comparação ao exercício anterior observou-se um incremento de quase 62%, com significativa participação de 37,2% em relação à receita corrente líquida, que embora esteja abaixo do limite estabelecido em Resolução Senatorial que regula a matéria, deverá a Administração envidar esforços para que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



seu montante seja paulatinamente reduzido a evitar o comprometimento maior de orçamentos futuros, o que desde já fica recomendado.

2.4. As críticas sobre divergência de valores dos precatórios e tesouraria, bem como deficiências nas relações de licitações e de contratos, entre o Sistema AUDESP e os dados obtidos na Origem, podem ser toleradas, haja vista não ter exercido influência nos resultados obtidos. Recomendações serão endereçadas à origem para evitar a reedição dessas falhas.

2.5. Em relação a questão envolvendo os diversos débitos de agentes políticos decorrente da inscrição em dívida ativa em situação de inadimplência, a Autoridade Responsável demonstra que a Administração não se quedou inerte, já que vem adotando providências para resgatar os seus créditos com a formalização de parcelamentos, tal qual como a qualquer outro contribuinte, objetivando, inclusive evitar a prescrição do respectivo crédito.

Ressalta-se nesse sentido a recomendação de que a equipe de fiscalização acompanhe os procedimentos noticiados pela defesa em próximos roteiros de inspeção.

2.6. Acerca da quebra da Ordem Cronológica de Pagamentos, a despeito dos argumentos de defesa, me permito considerar inalterados os termos do relatório de fiscalização.

Sendo assim, recomendação alcançará o órgão de origem, no sentido da plena observância ao disposto no artigo 5º, da Lei nº 8.666/93.

2.7. No que concerne aos encargos sociais, especificamente aos recolhimentos efetuados com atraso, tanto das contribuições ao FGTS como do parcelamento devido à CPFL, permito-me acolher os argumentos apresentados pela defesa, tendo em conta que as situações já se encontram normalizadas e não repercutiram negativamente nas contas ora em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.8. No que toca à ausência de repasse à Previdência Própria do Município, a título de compensação, dos valores para cobrir a folha de inativos e pensionistas; bem como à ausência de recolhimento das contribuições patronais sobre os valores de auxílio doença, fatos que ensejaram o juízo negativo na manifestação preliminar da Secretaria-Diretoria Geral, a defesa compareceu novamente aos autos, em memoriais, na tentativa de revertê-lo.

Alegou, em suma, que as matérias não foram enfrentadas por ocasião da manifestação do órgão técnico.

Mas diante da elucidação e de novos elementos, tanto a Assessoria Técnica como a Secretaria-Diretoria Geral emitiram conclusões, no sentido da obtenção do beneplácito deste Tribunal.

2.8.1. Nota-se, na espécie, que a Lei Municipal nº 2929 de 14/01/1998, que dispôs sobre a criação do Instituto de Previdência, de fato, estabeleceu no seu artigo 67 que as aposentadorias e pensões passassem imediatamente à responsabilidade do mesmo.

A partir de então, depreende-se que esses benefícios não vêm sendo repassados ao Instituto, ou seja, desde a sua criação.

Observou SDG que na Lei Municipal nº 3259 de 27/06/2002, primeira lei de reestruturação do regime de previdência próprio, confirma-se a previsão de que essa responsabilidade poderia ser repassada ao IPREMT, protelando tal decisão para definição em lei específica, mas que ainda não ocorreu. Culminou tendo o Instituto ingressado com ação judicial visando o recebimento da pendência.

Acrescentou, ainda, o defendente, que não teria como o Município anuir ao pagamento de tal despesa em razão do princípio da segurança jurídica, pois, o próprio Instituto de Previdência fez constar em suas argumentações de defesa das contas de 2010 do Instituto (TC-1499/026/10) que a ausência de registro no ativo permanente (do balanço patrimonial do Instituto), referente aos débitos dos benefícios concedidos antes de 1998, da Administração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Direta e Indireta, não encontraria sustentação, em face do que determina a lei de criação do IPREMT.

Bem, diante desses fatos, prefiro adotar, previdentemente, a sugestão de SDG, de que o conflito não pode comprometer as contas de 2010, já que se estende desde 1998.

Assim, o órgão de instrução deverá acompanhar a ação judicial até o seu deslinde, cuja decisão vai indicar quem irá arcar com o benefício previdenciário concedido até o exercício de 1998.

2.8.2. Com relação à ausência de recolhimento das contribuições patronais sobre os valores de auxílio doença, não prospera o argumento de que a Administração Municipal não se afigura na condição de inadimplente, enquanto não houver condenação na ação movida pelo Instituto.

Não há informações nos autos de que a ausência do recolhimento desse encargo, também, faz parte daquela ação judicial.

Em que pese o fato do Município efetuar os pagamentos dos aludidos valores religiosamente, a partir de meados de 2011, e possuir o CRP (Certificado De Regularidade Previdenciária), importa é que as contribuições sobre o auxílio doença não foram recolhidas até o exercício de 2010, permanecendo, portanto, a irregularidade.

Sobre esse ponto, equivocava-se a defesa ao argumentar que a Lei 2929/98 é omissa e por isso não houve recolhimento dessas contribuições.

Aliás, exatamente pelo fato da lei municipal ser omissa, é que a Prefeitura teria obrigação de efetuar indigitados recolhimentos.

Enfim, a municipalidade só estaria desobrigada do recolhimento da parte patronal sobre o auxílio doença, se a lei municipal expressamente excluísse o referido benefício de sua base de cálculo, nos termos do que determinam a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Orientação Normativa citada pela fiscalização e a Portaria MPS nº402/2008:

Orientação Normativa MPS nº02/2009

Art. 29. [...]

§ 1º Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual.

§ 2º O ente federativo contribuirá sobre o valor de auxílio-doença e repassará os valores devidos à unidade gestora do RPPS durante o afastamento do servidor, **salvo se a lei local expressamente excluir o benefício da base de cálculo contributiva do ente.**

Portaria MPS nº402/08

Art. 4º [...]

§ 2º Os segurados ativos também contribuirão sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual.

§ 3º **Se a lei do ente federativo não excluir** o valor do benefício de auxílio-doença da base de cálculo de contribuição do ente federativo durante o afastamento do servidor, **as contribuições correspondentes continuarão a ser repassadas** pelo ente à unidade gestora do RPPS.

Por outro lado, ao analisarmos a situação geral da Prefeitura, em relação aos encargos sociais, depreende-se que as competências relativas ao exercício de 2010, em relação ao INSS, FGTS, PASEP e Previdência Própria, se encontram totalmente recolhidas.

E levando em consideração, ainda, que o Município possuiu o CRP (Certificado de Regularidade Previdenciária), creio que a falha pode ser excepcionalmente relevada, primeiro por representar apenas uma parcela específica dos encargos da municipalidade, de pouca expressão.

Alega-se ainda que as contribuições patronais sobre o valor do benefício (auxílio doença) já estão sendo recolhidas desde o mês de agosto de 2011. Sem prejuízo, deverá a Origem adotar providências imediatas para regularização do saldo acumulado até então.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.9. Quanto aos demais apontamentos, alguns foram elididos pela autoridade responsável, restando outros que podem ser relevados, quer pela natureza formal, quer porque são insuficientes para contaminar as contas em apreciação, cabendo recomendações à Origem, para evitar a reedição das falhas anotadas nos tópicos: "dívida ativa (ausência de sintonia nos controles da sua movimentação)"; "contratos (aplicação de multa à contratada)"; "Plano Municipal de Saneamento Básico"; "análise do cumprimento das exigências legais" e "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal".

2.10. Os Expedientes TC-33817/026/10 e TC-12010/026/10 seguirão juntamente com o processo principal, eis que as matérias a que se referem encontraram o exaurimento.

E no exame do desempenho no sistema de ensino de 2011, último estudo revelado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, a despeito do cumprimento dos limites mínimos da área, verifica-se que a Administração Pública, para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, obteve melhoria na qualidade do ensino ofertado à população.

As políticas na área educacional surtiram o efeito desejado, pois as notas dos alunos dos anos iniciais e finais do ensino fundamental se situaram acima do desempenho dos alunos da rede municipal brasileira, da rede estadual no Município e da rede estadual, ficando logo abaixo das notas dos alunos do sistema privado de ensino.

De seu lado, ainda, o Município tem como vantagem o fato de ter ultrapassado a meta do IDEB prevista para o exercício de 2011.

Mesmo assim, é imprescindível que a Administração Pública continue intensificando os seus esforços visando a uma maior eficácia de suas políticas de educação.

Outro aspecto a ser abordado, refere-se à atuação qualitativa da Administração em área de vital importância dos Municípios Brasileiros, que é a saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Verifica-se que os dispêndios nessa área culminaram com uma aplicação acima do mínimo estabelecido, traduzindo-se em resultados satisfatórios.

De modo geral, os indicadores de mortalidade da Municipalidade são positivos, à exceção da mortalidade de idosos e do índice de mães adolescentes, que se situaram acima do observado na região de governo e, também, do Estado de São Paulo.

Entretanto, quanto a esses dois índices, se verifica uma melhora ao longo do tempo, sinalizando que os investimentos acima do mínimo constitucional vem obtendo certa eficácia nas políticas adotadas pela Administração.

De qualquer forma, é imprescindível que a Administração Pública continue intensificando os seus esforços visando aprimorar cada vez mais suas políticas de saúde, o que irá implicar, em última instância, na melhoria da qualidade de vida da população local.

No mérito, acompanho a manifestação da Secretaria-Diretoria Geral e **VOTO, pois, no sentido da emissão de Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe as seguintes recomendações:

- reduza a dívida de longo prazo a fim de evitar o comprometimento maior de orçamentos futuros;
- observe com rigor a ordem cronológica de pagamentos;
- evite a reedição das divergências de valores dos precatórios e tesouraria, bem como deficiências nas relações de licitações e de contratos, entre o Sistema AUDESP e os dados colhidos na origem;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- providencie imediatamente a eliminação do saldo acumulado das contribuições pendentes sobre os valores de auxílio-doença dos servidores afastados por esse motivo, conforme consignado no corpo do voto;

- adote medidas saneadoras, em relação às falhas anotadas nos tópicos: "dívida ativa (ausência de sintonia nos controles da sua movimentação)"; "contratos (aplicação de multa à contratada)"; "Plano Municipal de Saneamento Básico"; "análise do cumprimento das exigências legais" e "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal".

Deverá, ainda, constar do ofício recomendação para que a origem envide esforços na área da saúde, visando reduzir a taxa de mortalidade da população idosa e o índice de mães adolescentes.

Determino, outrossim, o encaminhamento de ofício ao Doutor Márcio Fernando Elias Rosa, Procurador-Geral de Justiça, em face do Expediente TC-33817/026/10, informando-se-lhe que não foi detectada irregularidade no tocante à compra de leite em saquinhos em empresas locais, no exercício de 2010, conforme apurado pela equipe de fiscalização deste Tribunal. Deverá acompanhar o ofício, cópia de fls. 20, 80 e 82/86 dos autos, cópia de fls. 26/162 do referido Expediente, bem como cópia do relatório e voto.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO